



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75834 - PR(2025/0074106-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : BEATRIZ MENDES VALERIANO
RECORRENTE : CARMEN TERESINHA DEOTTI DA COSTA
RECORRENTE : EDNA GUSMÃO DOS SANTOS
RECORRENTE : EMILIA FARIA SANCHES
RECORRENTE : IRMA PASCOALINI DA SILVA
RECORRENTE : JOSEFA BOCOLI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LAIR MAGNANI RIGOBELLO
RECORRENTE : MANOELINA PEREIRA BELGA
RECORRENTE : MARGARIDA MARIA VILLAS BOAS DE MORAES
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA BARBOSA AGOSTINHO
RECORRENTE : MARILENE LONDERO SILVA LUCENA
RECORRENTE : NEUZA MARQUES MOTTA
RECORRENTE : PAULINA MAFINI
RECORRENTE : TERESINHA PIRES DE ALMEIDA BARBEDO
RECORRENTE : TEREZA DE JESUS POREGA
RECORRENTE : ZULMA COSTA RICCITELLI
ADVOGADO : ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR - PR026634
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO - PR061972
ADVOGADA : LUCIANA DA CUNHA - PR082808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PERÍODO DE 10/12/2009 A 25/03/2015. PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DE 25/03/2015. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIs 4.357/DF E 4.425/DF. RESOLUÇÃO CNJ N. 303/2019. LEGALIDADE. DESMEMBRAMENTO/RECADASTRAMENTO DO CRÉDITO. REDISTRIBUIÇÃO DE PAGAMENTO PRETÉRITO ENTRE O VALOR PRINCIPAL E JUROS. CRITÉRIO AFASTADO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA IMODIFICÁVEL EM RAZÃO DE PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO NA FASE EXECUTIVA. DISTINÇÃO ENTRE ERRO ARITMÉTICO E INOVAÇÃO METODOLÓGICA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A aplicação da TR no período de 10/12/2009 a 25/03/2015 é legítima quando se tratar de precatório expedido antes de 25/03/2015, por força da modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (Questão de Ordem), orientação operacionalizada pelo art. 21-A, XI e § 7º, da Resolução CNJ n. 303/2019.

II – Na fase de execução, é vedada a alteração de critérios de cálculo definidos no título executivo ou em decisão administrativa imodificável em razão de preclusão a ele vinculada, admitindo-se apenas a correção de inexatidões aritméticas, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica.

III – A redistribuição de pagamento pretérito entre o valor principal e juros, com modificação da base histórica do crédito e repercussões sobre os juros moratórios, configura inovação metodológica incompatível com a via executiva, não se confundindo com mero ajuste técnico ou correção aritmética.

IV – Recurso Ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para anular o desmembramento/recadastramento que redistribuiu o pagamento realizado em agosto de 1991 entre valor principal e juros, determinando o restabelecimento do critério do cálculo homologado judicialmente, admitidas apenas correções aritméticas, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de maio de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75834 - PR(2025/0074106-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : BEATRIZ MENDES VALERIANO
RECORRENTE : CARMEN TERESINHA DEOTTI DA COSTA
RECORRENTE : EDNA GUSMÃO DOS SANTOS
RECORRENTE : EMILIA FARIA SANCHES
RECORRENTE : IRMA PASCOALINI DA SILVA
RECORRENTE : JOSEFA BOCOLI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LAIR MAGNANI RIGOBELLO
RECORRENTE : MANOELINA PEREIRA BELGA
RECORRENTE : MARGARIDA MARIA VILLAS BOAS DE MORAES
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA BARBOSA AGOSTINHO
RECORRENTE : MARILENE LONDERO SILVA LUCENA
RECORRENTE : NEUZA MARQUES MOTTA
RECORRENTE : PAULINA MAFINI
RECORRENTE : TERESINHA PIRES DE ALMEIDA BARBEDO
RECORRENTE : TEREZA DE JESUS POREGA
RECORRENTE : ZULMA COSTA RICCITELLI
ADVOGADO : ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR - PR026634
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO - PR061972
ADVOGADA : LUCIANA DA CUNHA - PR082808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PERÍODO DE 10/12/2009 A 25/03/2015. PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DE 25/03/2015. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIs 4.357/DF E 4.425/DF. RESOLUÇÃO CNJ N. 303/2019. LEGALIDADE. DESMEMBRAMENTO/RECADASTRAMENTO DO CRÉDITO. REDISTRIBUIÇÃO DE PAGAMENTO PRETÉRITO ENTRE O VALOR PRINCIPAL E JUROS. CRITÉRIO AFASTADO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA IMODIFICÁVEL EM RAZÃO DE PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO NA FASE EXECUTIVA. DISTINÇÃO ENTRE ERRO ARITMÉTICO E INOVAÇÃO METODOLÓGICA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A aplicação da TR no período de 10/12/2009 a 25/03/2015 é legítima quando se tratar de precatório expedido antes de 25/03/2015, por força da modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (Questão de Ordem), orientação operacionalizada pelo art. 21-A, XI e § 7º, da Resolução CNJ n. 303/2019.

II – Na fase de execução, é vedada a alteração de critérios de cálculo definidos no título executivo ou em decisão administrativa imodificável em razão de preclusão a ele vinculada, admitindo-se apenas a correção de inexactidões aritméticas, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica.

III – A redistribuição de pagamento pretérito entre o valor principal e juros, com modificação da base histórica do crédito e repercussões sobre os juros moratórios, configura inovação metodológica incompatível com a via executiva, não se confundindo com mero ajuste técnico ou correção aritmética.

IV – Recurso Ordinário parcialmente provido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **BEATRIZ MENDES VALERIANO E OUTROS**, com base nos arts. 105, II, *b*, da Constituição da República, e 1.027, II, *a*, do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a segurança impetrada em face de atos atribuídos ao Sr. Juiz Supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios daquela Corte, assim ementado (fl. 8.750e):

Mandado de Segurança. Precatórios. Utilização da TR para atualização monetária no período entre 2009 e 2015. Possibilidade. Resolução n 303/2019, do CNJ. o Precatório já expedido. Inaplicabilidade da tese jurídica firmada no Tema 810/STF. Determinação dos critérios de cálculo mediante decisões administrativas e judicial. Desmembramento e recadastramento. Novos cálculos que não alteraram o valor de face dos precatórios. Não constatação de ilegalidade. Segurança denegada.

1. Não se afigura ilegal a utilização da TR para fins de atualização monetária de precatórios no período entre 2009 e 2015, conforme entendimento expressamente manifestado pelo STF e regulamentado em ato normativo pelo CNJ.

2. A diferença na forma de dedução decorrente do pagamento parcial havido não configura violação a direito líquido e certo, sobretudo porque não houve diferença no valor total devido a cada um dos credores.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese (fls. 8.803/8.824e):

(i) ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária do precatório no período compreendido entre dezembro de 2009 e março de 2015; e

(ii) ilegalidade do desmembramento/recadastramento do crédito, consistente na redistribuição de pagamento pretérito realizado em agosto de 1991 entre principal e juros, em afronta ao cálculo homologado judicialmente e à decisão administrativa que determinara a manutenção do critério originalmente adotado.

O Ministério Público Federal manifestou-se, na qualidade de *custos iuris*, pelo não provimento do recurso (fls. 8.860/8.866e).

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):**

I. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, os Recorrentes impetraram mandado de segurança contra atos atribuídos à Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio dos quais, no âmbito do recadastramento/desmembramento de precatório expedido em 2002, foram adotados critérios de cálculo que, a seu ver, violaram o título executivo judicial e decisão administrativa preclusa.

Sustentaram a ilegalidade da utilização da TR para correção monetária do precatório entre dezembro de 2009 e março de 2015, bem como do desmembramento/recadastramento do crédito, decorrente da redistribuição de pagamento efetuado em agosto de 1991 entre principal e juros, em desacordo com o cálculo homologado judicialmente e com decisão administrativa que determinara a preservação do critério original.

O Tribunal *a quo* reconheceu a legalidade da aplicação da TR, à luz da modulação de efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e da Resolução CNJ n. 303/2019, bem como reputou regular o desmembramento do crédito, por considerá-lo mera metodologia administrativa, sem alteração do valor de face do precatório.

Irresignados, os Impetrantes interpuseram o presente Recurso Ordinário, reiterando as teses deduzidas na inicial.

A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se, portanto, a duas questões distintas:

(i) a legalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária do precatório no período de 10/12/2009 a 25/03/2015; e

(ii) a possibilidade de, no âmbito do desmembramento/recadastramento do crédito, a Administração alterar critério de cálculo anteriormente homologado e mantido por decisão administrativa, mediante redistribuição de pagamento pretérito entre principal e juros.

II. Atualização monetária do precatório

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, firmou orientação no sentido de que a correção monetária e os juros moratórios constituem parcelas de natureza processual, razão pela qual a alteração introduzida pela Lei n. 11.960/2009 se aplica de imediato aos processos em curso, no que concerne ao período posterior à sua vigência, à luz do princípio *tempus regit actum*.

A ementa do acórdão encontra-se assim expressa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97.

NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinde-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.
- (REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, CORTE ESPECIAL, j. 19.10.2011, DJe 2.2.2012 – destaques meus).

Tal entendimento deve ser interpretado à luz do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE(Tema 810/RG), ocasião em que se declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, por não refletir a variação inflacionária, afastando-se, ainda, qualquer modulação de efeitos quanto à fase de conhecimento.

Cumpra assinalar, todavia, que o alcance do Tema 810/RG não se confunde com o das decisões proferidas nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, as quais versaram especificamente sobre o regime constitucional de pagamento de precatórios e RPVs, tendo o Supremo Tribunal Federal, nessa sede, modulado os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da TR para resguardar os requisitórios expedidos ou pagos até 25/3/2015.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer que os precatórios expedidos entre 10/12/2009 e 25/3/2015 permanecem sujeitos à TR,

ainda que existam valores residuais pagos posteriormente por requisitório complementar, prevalecendo, para tal finalidade, a data da expedição do requisitório originário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIs Nº 4.357 E Nº 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA RG Nº 810. CORRETA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO.

1. Os paradigmas decisórios emanados desta Suprema Corte em controle concentrado, embora versem sobre a (in)constitucionalidade do mesmo índice de atualização monetária (a TR), demandam distinção quanto aos respectivos objetos: enquanto as ADIs nº 4.357 e nº 4.425 trataram especificamente da correção monetária dos requisitórios (precatórios e RPVs), o Tema RG nº 810 versou acerca da correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

2. Os requisitórios expedidos entre 10/12/2009 (data da entrada em vigor da EC nº 62, de 2009) e 25/03/2015 (data fixada na modulação de efeitos), porque objeto de decisão específica deste Supremo Tribunal Federal, estão salvaguardados dos efeitos da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). Quanto ao período anterior à expedição do precatório, aplica-se o entendimento firmado no RE nº 870.947, Tema RG nº 810.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Rcl 24311 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022, destaquei).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. ADI 4.357 E ADI 4.425. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo interno em face de decisão que negou provimento a recurso extraordinário, cujo acórdão recorrido entendeu pelo aplicação da TR como critério de correção monetária de precatório expedido antes de 25.03.2015, relativamente ao período posterior à expedição.

2. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos, e no RE 870.947-RG, Tema 810.

3. Não incidência do art. 101 do ADCT ao caso concreto, por tratar-se de precatório expedido antes de 25.03.2015, marco temporal da modulação de efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 e adotado pelo texto constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1434023 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-10-2023 PUBLIC 20-10-2023, destaques meus).

No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, a Primeira Seção, ao julgar o Tema Repetitivo 905, alinhou-se à orientação do STF, assentando que, uma vez expedido o requisitório até 25/3/2015, resta vedada a rediscussão do débito com adoção de índices diversos, nos termos do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001:

juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o

art. 41 -A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. .

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018, destaquei)

Dessarte, permanece hígida a distinção segundo a qual o entendimento firmado no RE 870.947/SE(Tema 810/RG) incide até a expedição do precatório, ao passo que, após esse marco, deve ser observada a modulação definida nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, com manutenção da TR no período compreendido até 25/3/2015, quando aplicável.

No presente caso, é incontroverso que o precatório em exame foi expedido em 26/06/2002 (fls. 14e; 8.751e), circunstância que o enquadra, precisamente, na hipótese preservada pela modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Com efeito, embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inidoneidade da TR como índice de correção monetária, a modulação de efeitos resguardou a aplicação do mencionado índice aos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, vedando a rediscussão do tema nesse interregno, orientação posteriormente operacionalizada pelo art. 21-A, XI e § 7º, da Resolução CNJ n. 303/2019.

Em tais condições, não se evidencia ilegalidade na aplicação da TR no período compreendido entre 10/12/2009 e 25/03/2015, devendo ser mantido o acórdão recorrido nesse particular.

III. Desmembramento/recadastramento do crédito. Limites da atuação administrativa na execução

Por outro lado, assiste razão aos Recorrentes quanto à insurgência relativa ao desmembramento/recadastramento do crédito.

Nesse aspecto, merece destaque o averbado no parecer do Ministério Público do Estado do Paraná, que bem sintetizou os fatos quando da análise do desmembramento/recadastramento dos precatórios: o crédito foi apurado e homologado judicialmente, com expedição de precatório em 2002, e, em momento posterior, decisão administrativa afastou a alteração da base de cálculo dos juros moratórios, determinando a manutenção do critério então adotado, providência que se estabilizou no curso do procedimento executivo, bem como houve decisão judicial que ordenou o retorno do precatório ao valor original; apesar disso, no recadastramento e desmembramento do crédito, a Divisão de Cálculos redistribuiu pagamento realizado em agosto de 1991 entre valor principal e juros, alterando a composição do crédito em desconformidade com o critério mantido e com o comando judicial (fls. 8.710/8.724e).

Realmente, consoante se extrai dos autos, houve decisão administrativa expressa afastando o critério de redistribuição proporcional do pagamento realizado em agosto de 1991 entre valor principal e juros, determinando, de forma inequívoca, a manutenção do critério adotado no cálculo homologado judicialmente (fls. 17/18e; 8.713 e).

Tal decisão não foi impugnada, encontrando-se, portanto, preclusa, circunstância que vinculou a Administração no âmbito do procedimento executivo.

Entretanto, a Divisão de Cálculos, por ocasião do recadastramento do precatório e ao individualizar as quotas (desmembramento por litisconsorte), reaplicou a “redistribuição” do pagamento realizado em 08/1991 proporcionalmente entre principal e juros, reduzindo a parcela do principal e alterando, por conseguinte, os juros moratórios — não obstante decisão administrativa definitiva que já havia anulado tal critério e determinara a observância do cálculo homologado judicialmente (fl. 8.719e).

Em outras palavras, a Divisão de Cálculos reintroduziu o critério anteriormente afastado, redistribuindo o pagamento pretérito, reduzindo o principal e repercutindo nos juros moratórios em contrariedade ao comando inalterável em razão da preclusão.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é vedada a alteração de critérios de cálculo definidos no título executivo ou em decisão administrativa coberta pela preclusão a ele vinculada, admitindo-se apenas a correção de inexatidões aritméticas.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. SALDO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283/STF. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

7. [...], tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. Isso porque, consoante jurisprudência desta Corte, o erro material, alterável a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo. Nesse passo, alegados equívocos decorrentes da não inclusão de parcelas previstas no título executivo, após o pagamento do precatório, estão irremediavelmente atingidas pela preclusão. Precedentes: AgInt no AgInt no PDist no REsp n. 2.127.622/RS, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, Julgado em 25/8/2025, Dje De 28/8/2025; AgInt no REsp n. 2.189.425/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 12/8/2025, DJ 21/8/2025; AgInt no REsp n. 1.908.074/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, Dje de 29/9/2022; REsp n. 2.016.188/DF, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 01/12/2025.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.079.100/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 18/2/2026, destaquei)

A distinção entre erro aritmético e inovação metodológica revela-se essencial: enquanto o primeiro diz respeito a equívocos materiais de cálculo, a segunda importa reestruturação da própria base do crédito, com repercussões jurídicas relevantes, hipótese na qual a alteração, em sede de cumprimento de sentença, é inadmissível, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica.

No caso concreto, a redistribuição do pagamento pretérito reduziu o valor principal histórico e produziu reflexos diretos sobre os juros moratórios durante décadas, extrapolando, desse modo, a noção de mero ajuste técnico.

Portanto, a reforma do acórdão, no ponto, é medida que se impõe.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para anular o desmembramento/recadastramento que redistribuiu o pagamento realizado em agosto de 1991 entre valor principal e juros, determinando o restabelecimento do critério do cálculo homologado judicialmente, admitidas apenas correções aritméticas.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0074106-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 75.834 / PR

Números Origem: 00001227620028167000 0000246671988160004 00018537220248160134
00077926720228167000 00077952220228167000 00077978920228167000
00078108820228167000 00078238720228167000 00078264220228167000
00078299420228167000 00078324920228167000 00078350420228167000
00078394120228167000 00078437820228167000 00078454820228167000
00078463320228167000 00078480320228167000 00078507020228167000
00078515520228167000 00078524020228167000 00840076420248160000
01172988920238160000 01272696420248160000 1172988920238160000
1227620028167000 1272696420248160000 18537220248160134
246671988160004 77926720228167000 77952220228167000
77978920228167000 78108820228167000 78238720228167000
78264220228167000 78299420228167000 78324920228167000
78350420228167000 78394120228167000 78437820228167000
78454820228167000 78463320228167000 78480320228167000
78507020228167000 78515520228167000 78524020228167000 827122002
840076420248160000

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BEATRIZ MENDES VALERIANO
RECORRENTE : CARMEN TERESINHA DEOTTI DA COSTA
RECORRENTE : EDNA GUSMÃO DOS SANTOS
RECORRENTE : EMILIA FARIA SANCHES
RECORRENTE : IRMA PASCOALINI DA SILVA
RECORRENTE : JOSEFA BOCOLI DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LAIR MAGNANI RIGOBELLO
RECORRENTE : MANOELINA PEREIRA BELGA
RECORRENTE : MARGARIDA MARIA VILLAS BOAS DE MORAES
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA BARBOSA AGOSTINHO
RECORRENTE : MARILENE LONDERO SILVA LUCENA
RECORRENTE : NEUZA MARQUES MOTTA
RECORRENTE : PAULINA MAFINI
RECORRENTE : TERESINHA PIRES DE ALMEIDA BARBEDO
RECORRENTE : TEREZA DE JESUS POREGA
RECORRENTE : ZULMA COSTA RICCITELLI
ADVOGADO : ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR - PR026634
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULO GABRIEL VILAS BOAS DE CARVALHO - PR061972
ADVOGADA : LUCIANA DA CUNHA - PR082808

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0074106-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 75.834 / PR

de Cargos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR, pela parte RECORRENTE:
BEATRIZ MENDES VALERIANO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário para anular o desmembramento/recadastramento que redistribuiu o pagamento realizado em agosto de 1991 entre valor principal e juros, determinando o restabelecimento do critério do cálculo homologado judicialmente, admitidas apenas correções aritméticas, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.